



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Petrópolis, 09 de dezembro de 2021.

GP nº **1459** /2021

Ref: PRE LEG 583/2021

Razões de Veto

Senhor Presidente Interino,

Dirijo-me a Vossa Excelência, acusando o recebimento do Ofício PRE LEG 583/2021, com autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP nº 5221/2021 que **“DENOMINA ‘SERVIDÃO JOSÉ LUIZ ALVES’ O LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO ESTRADA DA SAUDADE”**, de autoria do Vereador Dudu.

Não obstante a louvável intenção legislativa, restituo cópia do autógrafo e comunico que **VETEI INTEGRALMENTE** o referido Projeto, consoantes as razões em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

**HINGO
HAMMES:07876595766**

Assinado de forma digital por HINGO
HAMMES:07876595766
Dados: 2021.12.09 17:19:28 -03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino

Exmo. Sr.

VEREADOR FRED PROCÓPIO

Presidente Interino da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS	
Protocolo - Setor Legislativo	
09 DEZ 2021	
9647 - -	
N.º	



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI N°
5221/2021 - PRE LEG 583/2021, DE AUTORIA DO
VEREADOR DUDU, QUE “DENOMINA
‘SERVIDÃO JOSÉ LUIZ ALVES’, O
LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO
BAIRRO ESTRADA DA SAUDADE”.**

Não obstante a importância da matéria do referido Projeto, fui levado à contingência de opor voto total ao projeto aprovado, conforme as razões a seguir expostas:

O presente projeto pretende denominar Servidão José Luiz Alves o logradouro público localizado no bairro Estrada da Saudade.

É fato notório que a legislação sobre parcelamento do solo é vasta, com instrumentos normativos nas esferas federal, estadual e municipal. Tal arcabouço jurídico visa propiciar um adequado ordenamento territorial e um meio ambiente equilibrado, cuja proteção é inclusive constitucional, podendo se citar como exemplos o inciso VIII do art. 30, o art. 182 e art. 225 da Magna Carta, como se vê:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Nesse contexto o autor Kiyoshi Harada esclarece que:

*“[...] a execução do **plano urbanístico** pressupõe **planejamento prévio** do desenvolvimento da cidade, em termos de distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e da área sob sua influência. Sem isso, o Poder Público não teria como corrigir ou evitar as naturais distorções que surgem com o crescimento da cidade, causando danos ao meio ambiente. O **planejamento urbano** abarca, pois, um campo bastante amplo, desde oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados, até a **ordenação e controle do uso e ocupação do solo urbano.**” (grifos acrescidos).*



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município prevê, em seu artigo 37, inciso XII o seguinte:

“Art. 37. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XII - atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;”.

Desta forma, o objeto da propositura do Vereador Dudu encontra-se de acordo com o previsto na Lei Orgânica.

No entanto, o que se verifica na proposta que objetiva denominar “Servidão José Luiz Alves” o logradouro público localizado no bairro Estrada da Saudade, é a existência de óbice intransponível ao êxito da iniciativa, uma vez que, conforme informação da Secretaria de Obras, Habitação e Regularização Fundiária, Ofício nº 1098/2021/SOHRF, a Engenheira Civil Samara Zappala, do Departamento de Obras Públicas constatou que “Tal logradouro possui comprimento da ordem de 145,00m (cento e quarenta e cinco metros) e largura média de 0,90m (noventa centímetros), sem infraestruturas executadas de: drenagem e iluminação pública. Pavimentação executada em apenas 39,00m (trinta e nove metros) da extensão total do caminho (...)



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Diante do exposto, este Engenheiro Civil se opõe ao pleito.”
(grifo nosso).

Nesse diapasão, baseado na manifestação do Secretário de Obras, Habitação e Regularização Fundiária, “o logradouro NÃO PODE receber a denominação”.

Desta forma, com base nas informações prestadas tanto pela Engenheira do Departamento de Obras Públicas, quanto pelo Secretário de Obras, Habitação e Regularização Fundiária através do Ofício nº 1098/2021/SOHRF, e ainda, com base no disposto na Constituição Federal, como já mencionado, conclui-se que o referido logradouro não reúne condições de receber denominação oficial.

Deste modo, resto-me impedido a outorgar sanção ao referido Projeto, sendo obrigado a **vetá-lo integralmente, nos termos do art. 64 § 1º da Lei Orgânica Municipal.**



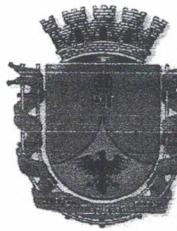
PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

Assinado de forma digital por
HINGO HAMMES:07876595766 HINGO HAMMES:07876595766
Dados: 2021.12.09 17:19:40 -03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR DUDU

LIDO
EM: 01/06/21
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO N° 5221/2021

LANÇADO NA ATA DA 1ª SESSÃO EM
01 JUN. 2021
Assessor para Procedimentos Pùblicos

LANÇADO NA ATA DA 3ª SESSÃO EM
03 NOV. 2021
Assessor para Procedimentos Pùblicos

DENOMINA "SERVIDÃO JOSÉ LUIZ ALVES" O LOGRADOURO PÙBlico LOCALIZADO NO BAIRRO ESTRADA DA SAUDADE.

Art. 1º - Fica denominado "Servidão José Luiz Alves", o logradouro público de 145 metros de extensão, localizado na Rua Silvino Rodrigues Santos, n° 453, no bairro Estrada da Saudade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Tal medida se faz necessária, pois conforme a solicitação dos moradores, através do abaixo-assinado anexado, trará benefícios, além de ser uma homenagem ao morador mais antigo do local.

Sala das Sessões, 20 de Maio de 2021

LANÇADO NA ATA DA 1ª SESSÃO EM
16 NOV. 2021
Assessor para Procedimentos Pùblicos

Dudu
DUDU
Vereador

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
EM: 03/11/2021
PRE *MM*

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM: 16/11/2021
PRE *MM*

AO SENHOR EXCELENTE S.R. PREFEITO HINGO HAMMES

A/C: FÁBIO JUNIOR DA SILVA

NÓS, MORADORES DO BAIRRO ESTRADA DA SAUDADE, VIEMOS SOLICITAR O NOMEAMENTO DA SERVIDÃO PELOS SEGUINTE MOTIVOS: MELHORIA DE ACESSO À SERVIDÃO QUANTO À PAVIMENTAÇÃO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA JÁ QUE EM NOSSA SERVIDÃO RESIDEM DEFICIENTES FÍSICOS, VISUAIS E IDOSOS.

SUGERIMOS COMO LOGRADOURO O NOME DO MORADOR MAIS ANTIGO E JÁ FALECIDO JOSÉ LUIZ ALVES. CERTOS DE PODERMOS CONTAR COM A COMPREENSÃO DE VOSSA EXCELÊNCIA NO QUE SE REFERE A NOSSA SOLICITAÇÃO, DESDE JÁ AGRADECemos.

NOME	CPF OU RG
José Rodrigo do Espírito Santo Lima	101.964.117-77
Priscila de Oliveira Nascimento Ferreira	054.821.547-26
Neuzilson da Silva Sá	137.128957-76
MICHAEL ECOER	144.809657-00
Camila da S. Santos	124.011.698-76
Pedro Paulo O. Fernandes	150.240.987-98
Thiago Passos Fernandes	104.089.888-46
Isabela Corrêa da S. Teixeira	173.666.494-24
Bruna e Simas	585.254.677-25
Renata Sá	579919734.
Clarisse do Santos	098.567.287-03
Bruno g. Alm.	136.962.917-65
Camila G. Alm.	187.658.827-68
Renato F. Alm. sub.	828.930.717-91
Kayser de Oliveira Lima	086.193.117-35
Lucia Souza	376.989.066,68
Camila L. M. Souza	054.790.764-83
Jessica das. C. Macieira	235.827.677.30
Karim Chishade da Souza	210.210.997-67

*MEDIDAS DA SERVIDÃO: 145 METROS DE COMPRIMENTO X 3 METROS DE LARGURA.

CASO SEJAM NECESSÁRIOS MAIORES INFORMAÇÕES ESTAMOS A DISPOSIÇÃO NO NÚMERO; (24) 98859 7433, JOSÉ RODRIGO.



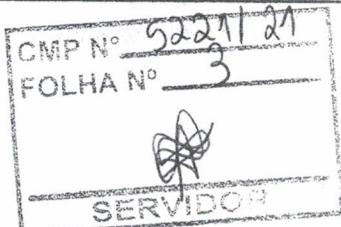
AO SENHOR EXCELENTÍSSIMO S.R. PREFEITO HINGO HAMMES

AIC: FÁBIO JUNIOR DA SILVA

NÓS, MORADORES DO BAIRRO ESTRADA DA SAUDADE, VIEMOS SOLICITAR O NOMEAMENTO DA SERVIDÃO PELOS SEGUINTES MOTIVOS: MELHORIA DE ACESSO À SERVIDÃO QUANTO À PAVIMENTAÇÃO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA JÁ QUE EM NOSSA SERVIDÃO RESIDEM DEFICIENTES FÍSICOS, VISUAIS E IDOSOS.

SUGERIMOS COMO LOGRADOURO O NOME DO MORADOR MAIS ANTIGO E JÁ FALECIDO JOSÉ LUIZ ALVES. CERTOS DE PODERMOS CONTAR COM A COMPREENSÃO DE VOSSA EXCELÊNCIA NO QUE SE REFERE A NOSSA SOLICITAÇÃO, DESDE JÁ AGRADECEMOS.

NOME	CPF OU RG
Jaione S. Alves	20.842.314-5
Jonathas Luiz Alves	152.630.467-82
Roberto Lauter V. de Melo	122.168.227-08
Eduardo Hugo Cés	08550598/25
Rosemberde Dias da Silva	127.290.187.43
Filia da comarca Francisco	00450701727
Broda Juvenal da comarca Francisco	100.891.937.44
Wendes fator Ror	142.304.6840
Emraldo B. fatorio da Silva	846.111.897.91
Maria de Sotuca Oliveira	881-869-747-00
grila fissa de U. L. R.	27741336404
Ederson monte Gomes	036.251.457-74
Wellington Tom Gomes	130082757-29
Lima Cecília Tora	336.263.444-43
Alan Machado	056.063.077-82
Sabrina da Silva	102.416.363.95
Edna Lucia Portacio Br.	128-777-107-46
Thiis machado	063-840-557-24
Victor Hugo M. da Silva	186.078.947-41
Priscila Amorim	113.249.247.50
Antonio Amadeu Tora	833.573.7715



AO SENHOR EXCELENTE S.R. PREFEITO HINGO HAMMES

A/C: FÁBIO JUNIOR DA SILVA

NÓS, MORADORES DO BAIRRO ESTRADA DA SAUDADE, VIEMOS SOLICITAR O NOMEAMENTO DA SERVIDÃO PELOS SEGUINTE MOTIVOS: MELHORIA DE ACESSO À SERVIDÃO QUANTO À PAVIMENTAÇÃO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA JÁ QUE EM NOSSA SERVIDÃO RESIDEM DEFICIENTES FÍSICOS, VISUAIS E IDOSOS.

SUGERIMOS COMO LOGRADOURO O NOME DO MORADOR MAIS ANTIGO E JÁ FALECIDO JOSÉ LUIZ ALVES. CERTOS DE PODERMOS CONTAR COM A COMPREENSÃO DE VOSSA EXCELENCIA NO QUE SE REFERE A NOSSA SOLICITAÇÃO, DESDE JÁ AGRADECemos.

NOME	CPF OU RG
Primo Teixeira Gomes	130.082.407-60
Lorraine Machado Feliciano Gabareto	143.861.964-13
Prado B. Coimbra	026.061.637-95
Juan dos Santos 3. Marcos	179-176-157-74
Manoel dos Santos Siccino	117-806-157-44
Ricardo Gomes 3. Marcos	190.232.014-44
Assis Nocella Lourenço	651432057
Felipo B. Munhoz	130.434.537-86
Eric Costa Lio	
Maria Alice P. morto	
Gilberto J. Madruga	75859787790
Rodrigo C. Diaz	115.702.837-37
Maria Omella Q. Gallo	006.731587-99
Rodrigo F. M. Diaz	12844926P-36
Priscila P. do Lavoralho	05290152754
Cláudia C. C.	09503245-1
Adilson P. T. T.	07602009769
Adilson Telles	016-063-807-02

*MEDIDAS DA SERVIDÃO: 145 METROS DE COMPRIMENTO X 3 METROS DE LARGURA.

CASO SEJAM NECESSÁRIOS MAIORES INFORMAÇÕES ESTAMOS A DISPOSIÇÃO NO NÚMERO; (24) 98859
7433, JOSÉ RODRIGO.





Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônica
EDNO-32529 EOT
Para consultar a validade do selo em:
<https://www3.tj.rj.jus.br/siteselecto>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
JOSÉ LUIZ ALVES

MATRÍCULA

091306 01 55 2021 4 00125 164 0069356 66

CPF
476.967.377-91

SEXO
Masculino

COR
Parda

ESTADO CIVIL E IDADE
Viúvo, 70 anos de idade.

NATURALIDADE
Petrópolis - RJ

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
Identidade: 00053544084 - DETRAN-RJ.

ELEITOR
Ignora-se

ESPAÇO DE RESIDÊNCIA

Filho de Jose Joaquim Alves e Generosa Antonia Alves. Residente na Estrada FCO Peixoto Costa, 779, C 2, Bela Vista - Petrópolis - RJ. CEP: 25600-000. x-x-x

DATA E HORA DO FALECIMENTO

vinte de fevereiro de dois mil e vinte e um às 20:58h.

DIA
20 MES
2 ANO
2021

LUGAR DO FALECIMENTO

Hospital Arcides Carneiro, Petrópolis - RJ.

MOTIVO DO FALECIMENTO

Mórtice de meseta metastático; Hipertensão arterial. x-x-x

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO)

Sepultamento: Cemitério Municipal de Petrópolis - RJ.

DECLARANTE

Marilza Américo da Silva

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Anny Gil Ferreira - CRM 01165291.

OBSERVAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESER

A declarante informou que o falecido era seu companheiro apresentando Escritura de União Estável, lavrada no L: 740, Fls: 022; Ato: 014 do Cartório do 4º Ofício de Notas da Comarca de Petrópolis - RJ. Consta Campo V - Campo 38: Sim; Campo 39: Não. Foi apresentada Guia de Óbito nº. 30274640-4. Deixou 3 filhos(as) maiores e 1 menor. Deixou bens. Não deixou testamento. Nº do benefício: IGNORADO. Registro feito no Livro C 00125, Folha 154; Termo 69356. x-x-x

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	00053544084	21/12/2018	DETRAN	19/12/2021
PIS / NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Carteira Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA / SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Carteira de Eleitor	---	---	---	---
Carteira de Identidade	25600-000		Grupo Sanguíneo	---

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para a identificação de seu portador.

RCPN do 2º Distrito do Município de Petrópolis
Sérgio Kleber Cordeiro
Petrópolis - RJ

Rua Marechal Mauricio José Cardoso, 100,
Corrêas, Petrópolis - RJ. Tel:24-22213666
certidao.cartorio@gmail.com

Isso

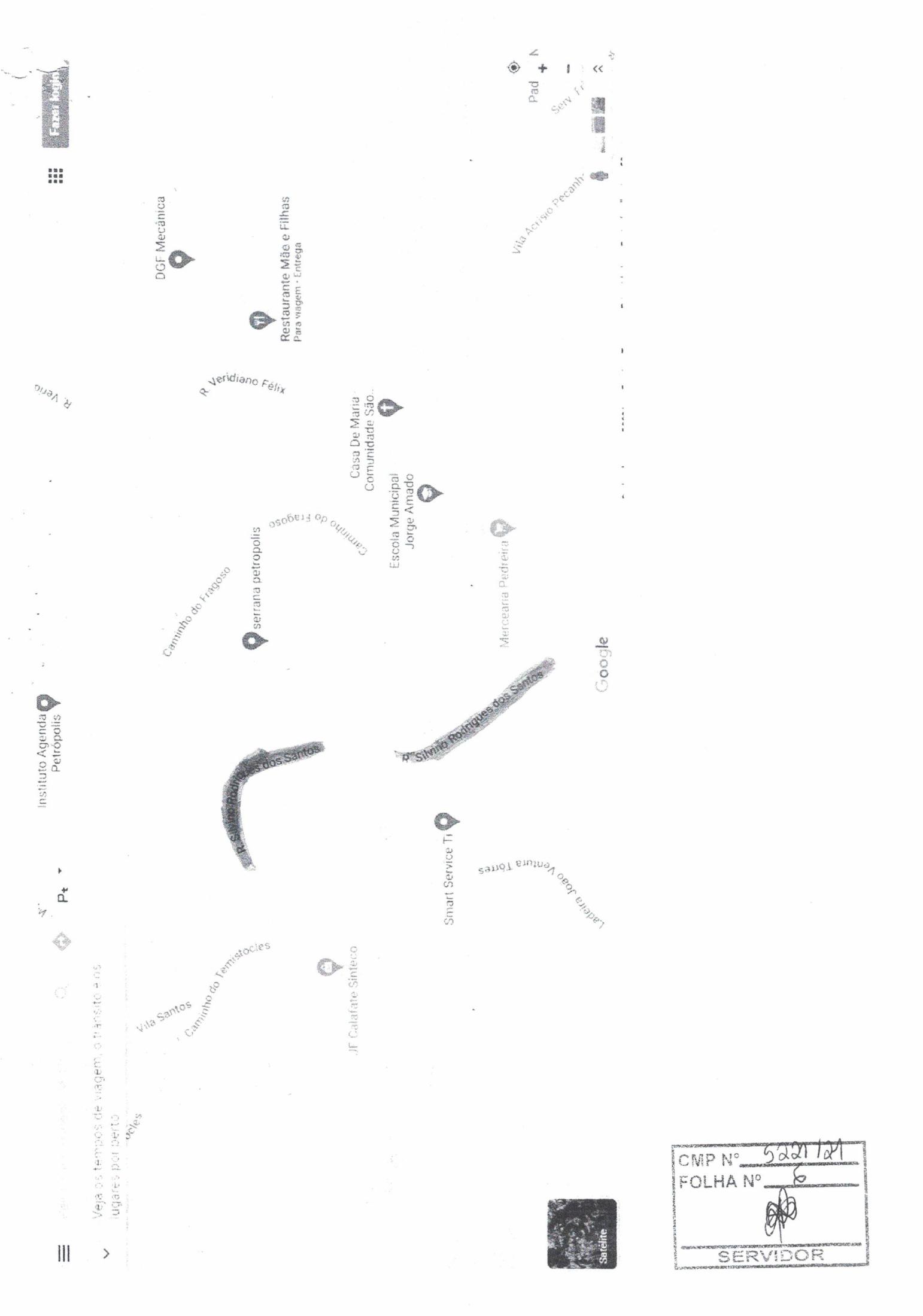
Nº 5221/21
SELHA Nº 5

Ana Paula do Nasimento Ferreira-Escrevente

Ana Paula do N. Ferreira
Escrevente
Mat. 6918057

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Petrópolis, 21 de fevereiro de 2021

Arpen nº - AA 009531945 - P





FOLHA PARA INFORMAÇÕES

ANEXADA AO PROCESSO N° 5221, 2021
ANO

FOLHA N°

Rubrica do Funcionário

<p>Este processo contém 7 folhas</p> <p>Ao Expediente p/ provisões</p> <p>— Em 20.05.2021 —</p> <p><i>Ana C. Oliveira</i> Estagiária</p>	<p><i>Marques</i></p> <p><i>Malita Marques</i> Estagiária</p>
	<p>— Ao Expediente como fronte para votar.</p> <p>— Em 16.08.2021</p>
<p>Lido em 01/06/21. Ao diretor</p> <p>OL para provisões, em</p> <p>01/06/21</p> <p><i>Yana C. Oliveira</i> Estagiária</p>	<p><i>Fernanda Rocha Giroud</i> Chefe do Setor de Apoio às Comissões</p> <p>Mat. 882.016/09</p>
<p>— Ao Setor A. C, opção à LUPUS.</p> <p>Em: 01/06/2021</p>	<p>APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO. Em</p> <p>03/11/2021.</p> <p><i>Matheus Sindorf</i> Estagiário</p>
<p>Hugo da Costa Bento</p> <p>Diretor Legislativo</p> <p>Mat. 882.016/09</p>	<p>Ofício pre-leg 583/21 em</p> <p>18/11/21. <i>Yana C. Oliveira</i> Estagiária</p>
<p>— Ao Presidente da comissão de</p> <p>Planejamento, Uso, Ocupação e</p> <p>Parcelamento da Sela, Política</p> <p>Urbanística e Habitacional para</p> <p>designar relator.</p> <p>— Em 01.06.21 —</p>	
<p><i>Fernanda Rocha Giroud</i> Chefe do Setor de Apoio às Comissões</p> <p>Mat. 882.016/09</p>	
<p>— Ao Presidente da comissão de</p> <p>Constituição de Justiça e Redação</p> <p>para designar relator.</p> <p>— Em 08.07.21 —</p>	

CMP N° 32110
FOLHA N° 8
1960



FOLHA N° 9
188a

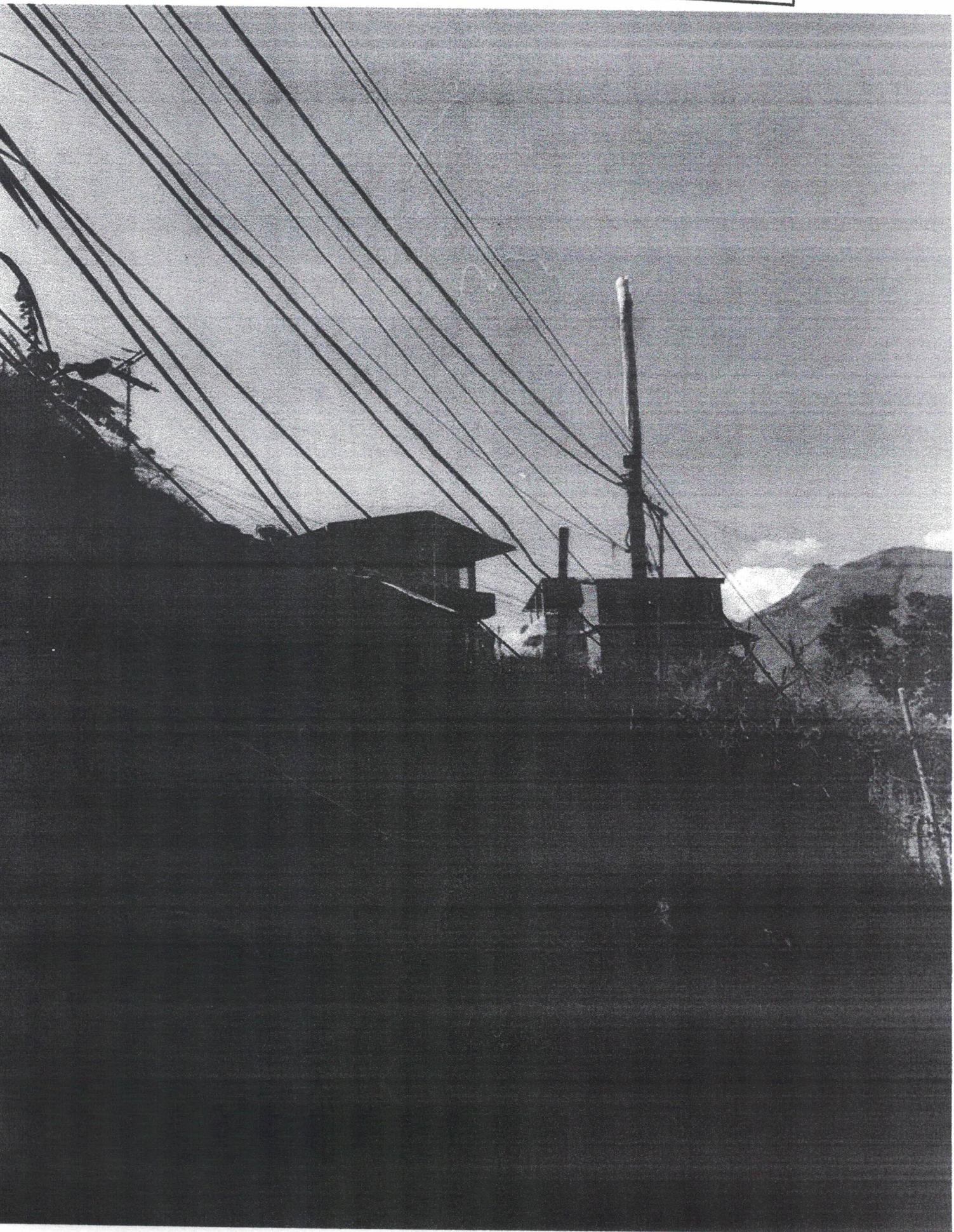




CMP N° 5221/21
FOLHA N° 11
10/12



FOLHA N° 12
SERVIDOR





CMP Nº	5221/21
FOLHA Nº	13
100a	
SERVIDOR	

Câmara Municipal de Petrópolis

Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo,
Política Agrícola, Política Urbanística e Habitação.

Nº do Processo: 5221 Ano: 2021 Data: 30/10/2021

Dados Cadastrais para Denominação de Logradouro Público

Município: Petrópolis

Distrito: 1º 2º 3º 4º 5º

Tipo de Logradouro: Estrada Rua Servidão Travessa

Denominação Solicitada: Servidão José Seuiz Alves

Extensão: _____ Bairro: Estrada da Saudade Sub-Bairro: _____

Rua Adjacente: Silvino Rodrigues Santos nº 453

Calçamento: Sim Não Rede de Água: Sim Não

Rede de Esgoto: Sim Não Meio - Fio: Sim Não

Coleta de Lixo: Sim Não Iluminação Pública: Sim Não

Canalização de Águas Pluviais: Sim Não

Tipo de Imóveis Residenciais: Casas Quantidade: 2

Conclusão: Tendo em vista a vistoria realizada no dia 25/06/2021, nós votamos favoravelmente ao processo.

Assinatura do Responsável pela vistoria: Murilo L. Rizzo



CMP N°	5221121
FOLHA N°	14
	<i>Alho</i>

SERVIDOR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO
DO SOLO, POLÍTICA URBANÍSTICA E HABITAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL N° 625/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 5221/2021

RELATOR: MARCELO LESSA

Ementa: DENOMINA "SERVIDÃO JOSÉ
 LUIZ ALVES" O LOGRADOURO
 PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO
 ESTRADA DA SAUDADE.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei que denomina " Servidão José Luiz Alves" o Logradouro Público localizado na Rua Silvino Rodrigues Santos, nº 453, Estrada da Saudade.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, Política Urbanística e Habitação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

XIV - Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, Política Urbanística e Habitação :

a. exame e emissão de parecer sobre todas as proposições e matérias relativas à:

1 - cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

II - VOTO:

O Presente Projeto de Lei tem como objetivo denominar "Servidão José Luiz Alves" o Logradouro Público localizado na Rua Silvino Rodrigues Santos, nº 453, Estrada da Saudade.

A falta de nome oficial, pode criar dificuldades para os Moradores especialmente para o recebimento de correspondências e encomendas.

A inexistência de endereços com CEP ainda deixa os moradores sem possibilidade de comprovar residência ou pedir socorro para uma pessoa que esteja necessitando atendimento de urgência.

Conforme Lei N° 6.766, de 19 de Dezembro de 1979, no Capítulo I, Disposições Preliminares, o Artigo 2º:

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

§ 6º A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de:

- I - vias de circulação;
- II - escoamento das águas pluviais;
- III - rede para o abastecimento de água potável;
- IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

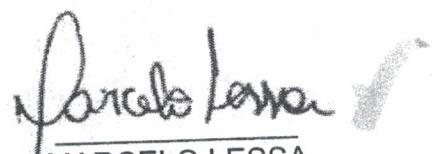
Segue em anexo, a foto da planta do local.

CMP Nº	5221121
FOLHA Nº	15
SERVIDOR	

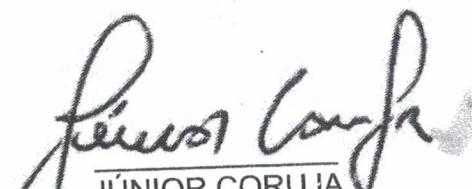
Ante o exposto, manifestamos Favoravelmente a tramitação desta proposição pois tem um dos requisitos básicos para ser denominado Logradouro.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, Política Urbanística e Habitação (Presidente) manifesta-se Favoravelmente à tramitação desta proposição.
Sala das Comissões em 30 de Junho de 2021



MARCELO LESSA
Presidente



JÚNIOR CORUJA
Vice - Presidente



JÚNIOR PAIXÃO
Vogal



CMP Nº 5221/21
FOLHA Nº 16
18/08/2021
SERVIDOR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL N° 869/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 5221/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: DENOMINA "SERVIDÃO JOSÉ LUIZ ALVES" O LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO ESTRADA DA SAUDADE.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Traita-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Dudu, no qual denomina "Servidão José Luiz Alves" o logradouro público localizado no bairro Estrada da Saudade.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**; vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

O projeto de Lei em tela visa denominar "Servidão José Luiz Alves" o logradouro público de 145 metros de extensão, localizado na Rua Silvino Rodrigues Santos, nº 453, no bairro Estrada da Saudade.

A **Constituição da República** consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, inciso VII, alínea c, vejamos:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 29. O Município reger-se à por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

c – autonomia municipal.

CMP Nº	5221121
FOLHA Nº	13
000	
SERVIDOR	

Essa autonomia municipal raramente é utilizada pelos mesmos em prol dos seus interesses, seja por desconhecer, por medo de uma reprovação caso a questão seja levada ao Poder Judiciário. A possibilidade de ser levada a questão para o judiciário não deve ganhar peso, pois o Município tem a sua autonomia garantida na nossa Carta Magna no Art. 34, inciso VII alínea c.

As competências legislativas do Município caracterizam-se pelo princípio da **predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

Ademais, o **Princípio da predominância do Interesse Local**, não sendo estudado mais profundamente pode levar o intérprete a colocar o referido Princípio em uma segunda categoria de importância, ou seja, gerando grave erro jurídico e de exegese.

O Município possui autonomia para legislar sobre temas de seu interesse. A sanção e até mesmo a promulgação de uma lei municipal demonstra uma das várias formas legítimas de atuação do mesmo, ou seja, legislar sobre assuntos de interesse local.

Pode-se perceber se não for respeitado esse princípio, existe a previsão legal, da União intervir em um estado membro que não respeitar a autonomia municipal.

Neste sentido colacionamos um trecho do RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, j. 29-4-2013, dec. Monocrática, DJE de 14-5-2013, com repercussão geral reconhecida com o mérito julgado, vejamos:

"Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição da República – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local."

Segundo o raciocínio, a **Constituição do Estado do Rio de Janeiro** no seu Art. 343, assegura a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local, vejamos:

Art. 343. Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva Lei Orgânica. (grifo nosso)

A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a

Página: 1

13/08/2021

Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo municipal.

A Lei Orgânica do Município de Petrópolis, ao estabelecer, em seu artigo 37, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local, vejamos:

Art. 37. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

XII – atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

Neste sentido, o artigo supramencionado não incide desrespeitando à Separação de Poderes, pois “a denominação de próprios, vias e logradouros públicos” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo Municipal poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

A Lei Orgânica Municipal em nenhum momento, afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Poder Executivo para a prática de atos de gestão referentes a matéria, mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Outrossim, precisamos interpretar o Art. 37, inciso XII da LOM conforme a Constituição, ou seja, no sentido da existência de uma coabitão normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos”, cada qual no âmbito de suas atribuições.

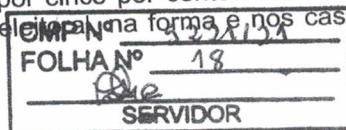
Neste sentido, o **Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal** permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o **art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal** dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis:*

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por **cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito** ~~eleitoral~~ ^{na forma e nos casos} previstos nesta Lei Orgânica.



III – DOS REQUISITOS:

Compulsando os autos do processo legislativo em tela, **percebemos que o mesmo está em conformidade com o que dispõe e determina o art. 79, §2º do RICMP**, ou seja, possue justificativa esclarecendo em síntese as razões, abaixo assinado dos moradores do logradouro em questão e dados biográficos do homenageado comprovando a sua ligação com o local ora denominado, vejamos:

Art. 79. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, de emenda enunciativa de seu objeto.

§2º Todo projeto terá uma justificativa que procure esclarecer as razões e os fundamentos da proposição e os projetos de denominação de logradouros conterão, além disso, abaixo assinado dos moradores do logradouro em questão e dados biográficos do homenageado e de suas possíveis ligações com o local da denominação.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, tendo em vista que esta proposição preenche todos os requisitos constitucionais e regimentais para tal. Motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

IV - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 06 de Agosto de 2021



GIL MAGNO
Presidente

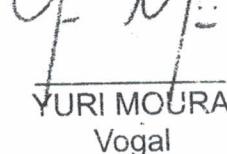


OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal



YURI MOURA
Vogal

CMP N°	5221121
FOLHA N°	19
Bac	
SERVIDOR	



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMP Nº 5221121
FOLHA Nº 20
10/08
SERVIDOR

TIPO DE DOCUMENTO: PROJETO DE LEI Nº 177/2021

PROCESSO: 5221/2021

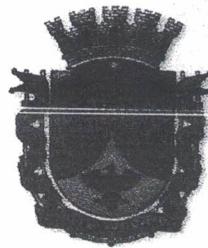
DATA DE AUTUAÇÃO: 20/05/2021

REQUERENTE: DUDU

ASSUNTO:

DENOMINA "SERVIDÃO JOSÉ LUIZ ALVES" O LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO ESTRADA DA SAUDADE.

- 16/08/2021 Encaminhado ao setor Pronto para Votar
- 16/08/2021 Processo recebido no setor
- 13/08/2021 Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
- 13/08/2021 Parecer Favorável definido pelo relator DR. MAURO PERALTA
- 06/08/2021 Parecer Favorável distribuído para assinatura por DR. MAURO PERALTA!
- 12/07/2021 Definida Relatoria - Vereador DR. MAURO PERALTA com prazo de 3 dias úteis
- 12/07/2021 Recebido na Comissão
- 08/07/2021 Encaminhado a Comissão CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - Vencimento 19/07/2021
- 08/07/2021 Processo recebido no setor
- 05/07/2021 Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
- 05/07/2021 Parecer Favorável definido pelo relator MARCELO LESSA
- 30/06/2021 Parecer Favorável distribuído para assinatura por MARCELO LESSA!
- 17/06/2021 Definida Relatoria - Vereador MARCELO LESSA com prazo de 7 dias corridos
- 01/06/2021 Recebido na Comissão
- 01/06/2021
- Encaminhado a Comissão Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, Política Urbanística e Habitação - Vencimento 10/06/2021
- 01/06/2021 Processo recebido no setor
- 01/06/2021 Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
- 01/06/2021 Processo recebido no setor
- 01/06/2021 Lido no Expediente - Sessão de Terça - feira, 01 de Junho de 2021
- 01/06/2021 Encaminhado ao setor Diretoria Legislativa
- 31/05/2021 Inclusa no Expediente - Sessão de 01/06/2021 as 16:00
- 24/05/2021 Movimentação do Processo estornada para Para Leitura
- 20/05/2021 Encaminhado ao setor Autor
- 20/05/2021 Encaminhado ao setor Para Leitura
- 20/05/2021 Entrada no Protocolo Geral - Regime de tramitação Ordinário



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

OFICIO PRE-LEG Nº 0583/2021

Petrópolis, 17 de Novembro de 2021

Senhor Prefeito,

Pelo presente encaminho a V.Ex^a., o Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 5221/2021 que: "DENOMINA "SERVIDÃO JOSÉ LUIZ ALVES" O LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO ESTRADA DA SAUDADE.", de autoria **do Vereador DUDU**, aprovado em reunião realizada em Sessão Ordinária de 16/11/2021.

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração.


FRED PROCÓPIO

Presidente Interino

Exmo. Sr
Hingo Hammes
Prefeito Interino do Município de Petrópolis
E/M



Alberto Babo Junior
Matrícula: 23657-8
8:00